

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5133203-08.2023.8.21.0001/RS

REQUERENTE: EPG INFORMATICA LTDA - ME

REQUERIDO: PORSDMANN E PORSDMANN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFOR

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de *Tutela Cautelar em Caráter Antecedente ao Pedido de Recuperação Judicial* ajuizada por <u>EPG INFORMÁTICA LTDA - ME e PORSDMANN E PORSDMANN COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA</u>, em que requer a parte autora, em síntese: (a) seja concedida a tutela cautelar em caráter antecedente para antecipar os efeitos do *stay period* e determinada a suspensão de quaisquer atos que busquem a constrição do patrimônio do Grupo MP3 Informática, em especial, a suspensão de qualquer medida de despejo/desocupação, bem como a manutenção dos contratos de aluguéis das matrizes e das filiais; b) seja concedido o prazo de 30 (trinta) dias para as autoras apresentarem o Pedido de Recuperação Judicial, devidamente instruído com os argumentos e documentos legalmente exigidos.

Comprovado o recolhimento das custas processuais (ev. 02).

Deferida a tutela cautelar antecedente, com fundamento nos art. 6°, §12 da Lei n° 11.101/05 e 305 do CPC, e deferido em parte os pedidos liminares (evento 5, DOC1).

Na petição do ev. 17.2, as partes autoras ajuizaram <u>Pedido de Recuperação</u> <u>Judicial</u>. Em síntese, aduziu sobre os motivos pelos quais as devedoras entraram em crise econômico-financeira, sustentando a necessidade de uso do regime recuperacional. Discorreu acerca da situação patrimonial e da possibilidade de reversão do quadro. Por fim, pugnou pelo deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial das requerentes em consolidação processual e substancial, considerando o preenchimento dos requisitos legais, nos termos dos artigos 52, caput, 69-G e 69-J da Lei n.º 11.101/05.

Em sede de tutela de urgência, requereu:

- (a) a essencialidade e manutenção dos contratos de aluguéis, onde as empresas mantém seus pontos comerciais. Ainda, requerem seja declarada a essencialidade dos bens móveis que guarnecem o patrimônio do Grupo MP3;
- (b) reconhecer a essencialidade da conta corrente nº 0600745307, agência 0831, banco Banrisul, de titularidade da empresa EPG Iinformática Ltda, a fim de evitar que as autoras fiquem impossibilitadas de manter a atividade empresarial, bem como a determinação de levantamento de quaisquer constrições efetuadas na referida conta.

Vieram-me os autos conclusos.



É o relato.

Examino.

Trata-se de <u>Pedido de Recuperação Judicial</u>, o qual se mostra devidamente instruído, conforme disposto no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, tendo a devedora atribuído valor à causa o montante de aproximadamente R\$13.463.490,55 (treze milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, quatrocentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos), conforme consta na petição do evento 17, EMENDAINIC2.

(a) Da competência para o processamento da recuperação judicial

Preambularmente, cumpre salientar o que dispõe o art. 3° da Lei n° 11.101/05 sobre a competência para processamento da recuperação judicial: "é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil".

Na hipótese em tela, verifica-se que o cerne da competência reside na concepção de "principal estabelecimento" da referida norma legal.

Sobre o tema, destaco o entendimento de Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo:

"O principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa. Trata-se de um critério amplamento aceito, por sua razoabilidade e utilidade, pois se presume que onde está a maior movimentação econômica estará a maior parte do patrimônio e maior volume de relações comerciais (e, portanto, de credores).\(^{1}\)"

Com efeito, as sociedades empresárias possuem algumas filiais e em diferentes localidades, conforme se depreende da própria exordial (ev. 17), sendo que a matriz encontrase localizada em Porto Alegre, motivo pelo qual é este o foro competente para o processamento da recuperação judicial.

(b) Do cumprimento dos requisitos do art. 51 da LREF

Do exame da documentação apresentada no ev. 33, verifica-se o cumprimento, pelas requerentes, dos requisitos a que alude o art. 51 da Lei nº 11.101/05, ficando comprovada, ainda, a ausência dos impedimentos estabelecidos no art. 48 do referido diploma legal.

Insta destacar que, nesta fase concursal, o Juízo deve se ater tão somente à crise informada pelas sociedades empresárias, aos requisitos legais do art. 51 e aos impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 da LREF.

Ressalta-se que compete aos credores das devedoras exercerem a fiscalização sobre estas e auxiliarem na verificação da sua situação econômico-financeira, cabendo salientar sobre o papel da assembleia-geral de credores, que decidirá quanto à aprovação do



plano ou a sua rejeição, para a posterior concessão da recuperação judicial.

(c) Da consolidação processual e da consolidação substancial

Previamente ao advento da Lei nº 14.112/2020, a consolidação processual, fenômeno reconhecido pelos tribunais e também pela doutrina, era aplicada subsidiariamente nos processos de recuperação judicial com fundamento no inciso III do art. 113 do CPC, conforme o art. 189 da Lei 11.101/05.

Com efeito, a Lei n° 14.112/2020, que modificou alguns dispositivos da Lei n° 11.101/2005, contemplou a questão da consolidação processual e substancial em relação aos processos de recuperação judicial.

A consolidação processual encontra-se disciplinada no art. 69-G da referida norma legal, o qual transcrevo, para melhor elucidação:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

No caso em comento, verifica-se a ocorrência de <u>consolidação processual</u>, com a configuração de litisconsórcio ativo, tendo em vista que evidente que as empresas formam o Grupo MP3, atuando conjuntamente no mesmo ramo.

O fenômeno da consolidação substancial, por sua vez, disciplinado no art. 69-J² da LREF, pressupõe a existência de interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, condicionada a, no mínimo, duas das hipóteses elencadas nos incisos I, II, III e IV da referida norma legal.

Sobre o tema, destaco a doutrina de Henrique Ávila:

"A consolidação substancial, prevista no art. 69-J e seguintes da LRF, é instituto de conteúdo material que tem como consequência a desconsideração da autonomia patrimonial de cada credor. A impossibilidade de se estabelecer, com razoável margem de segurança, a titularidade de cada um dos ativos e dos passivos das sociedades componentes do grupo econômico pode, inclusive, vir até mesmo a configurar confusão patrimonial ou desvio de finalidade, modalidades de abuso da personalidade jurídica previstas no art. 50 do Código Civil.³"

Adianto que a consolidação substancial, no processo em questão, também se faz presente. Infere-se dos argumentos apresentados pelas devedoras e da documentação carreada aos autos que estão presentes, além da existência de garantias cruzadas, comprovada a partir da documentação carreada aos autos, de maneira que uma empresa figura como avalista da outra en contratos comerciais, a atuação conjunta no mercado, tendo em vista que ambas as empresas utilizam o nome fantasia MP3 Informática, formando um Grupo Econômico.

Assim, autorizo a consolidação processual e a consolidação processual, nos termos do art. 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/05, com a configuração de litisconsórcio ativo, diante da nítida concentração de capital de ambas as requerentes e do controle societário em



comum, bem como a inegável existência de atuação conjunta no mercado entre as requerentes.

(d) Da análise pontual do pedido liminar da essencialidade e manutenção dos contratos de aluguel e da essencialidade da conta bancária e valores que nela transitem

Com relação ao pedido liminar para a manutenção dos contratos de aluguel elencados no item 6.1 da petição do ev. 17.2, o mesmo merece prosperar. Isso porque restou amplamente demonstrado na petição inicial e nos documentos que instruem o pedido que os imóveis locados são essenciais ao desenvolvimento empresarial do Grupo Econômico, haja vista que são nesses pontos comerciais que desenvolvem suas atividades econômicas e obtém seus faturamentos. Nesse sentido, também são essenciais ao desempenho da atividade empresarial os bens que guarnecem tais estabelecimentos.

Portanto, em consonância com a decisão anteriormente proferida (ev. 05), **defiro** o pedido liminar para reconhecer a essencialidade da manutenção dos contratos de aluguel do Grupo MP3 e determinar a suspensão de qualquer medida de despejo/desocupação, bem como para reconhecer a essencialidade dos bens que guarnecem os estabelecimentos das requerentes.

No que tange ao **pedido para declarar a essencialidade da conta bancária e dos valores que nela transitem**, o mesmo já foi analisado por este Juízo no despacho do ev. 05, e não havendo interposição do recurso cabível contra a decisão, precluso está o pedido. Ademais, não verifico a presença de fato novo que justifique uma nova análise do pedido.

Ante o exposto, **defiro o processamento da recuperação judicial** de <u>EPG INFORMÁTICA LTDA - ME e PORSDMANN E PORSDMANN COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA</u>, sociedades empresárias inscritas nos CNPJ sob o nº 03.531.466/0001-01 e 06.074.069/0001-46, determinando e esclarecendo o que se segue:

- (a) fixo a forma de contagem dos prazos em dias corridos;
- (b) nomeio Administradora Judicial a sociedade **Estevez Guarda Administração Judicial Ltda** (CNPJ nº 43.390.180/0001-78), localizada na Av. Carlos Gomes, 700, conj. 614, Boa Vista, Porto Alegre RS, **www.estevezguarda.com.br**, telefone (51) 3331-1111, representada pelo Dr. André Fernandes Estevez, inscrito na OAB/RS 63.335 e pelo Dr. Luis Henrique Guarda, inscrito na OAB/RS N° 49.914, os quais deverão ser intimados para prestar compromisso.
- (c) mantenho a suspensão dos atos executivos contra a devedora até o prazo de 180 dias (art. 6°, § 4° da Lei n° 11.101/05), ressalvando o disposto nos artigos 6°, §§ 1°, 2° e 7°, e 49, §§ 3° e 4° do diploma legal supracitado, devendo a devedora comunicar aos respectivos Juízos, conforme o disposto no art. 52, § 3°, da LREF. Consigno que deve a contagem do prazo de 180 dias observar a data do deferimento da antecipação dos efeitos do stay period, qual seja, dia 12/07/2023.



- (d) faculto à recuperanda e à Administradora Judicial, até a data de apresentação do Plano de Recuperação Judicial, avençarem acerca do montante devido a título da verba honorária e sobre a forma de pagamento; em caso de desacerto ou ausência de acerto, deverá a Administradora Judicial comunicar a situação nos autos e haverá deliberação do juízo a respeito;
- (e) dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal, nesta fase processual, para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei, nos termos do art. 52, II da LRF;
- (f) determino à devedora que apresente, mensalmente, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores, *ex vi* do disposto no inc. IV do artigo 52 da Lei de Quebras, devendo haver autuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio;
- (g) comuniquem-se às Fazendas Públicas (federal, estadual e municipal) quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação;
- (h) oficie-se à JUCISRS para que seja adotada a providência mencionada no parágrafo único do art. 69 da LRF, com a redação dada pela Lei n° 14.112/2020;
- (i) publique-se o edital a que se refere o §1º do artigo 52 da Lei 11.101/05, solicitando-se à recuperanda, previamente, a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores em formato de texto, com os valores atualizados e a classificação de cada crédito.
- (j) os credores terão o prazo de 15 dias para apresentarem suas habilitações de crédito ou divergências quanto aos relacionados diretamente à Administradora Judicial, na forma do §1º do artigo 7º da Lei de Quebras. Os credores, ainda, terão o prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação das devedoras, contado o prazo a partir da publicação do edital de que trata o §2º do artigo 7º da LRF, ou de acordo com o parágrafo único do artigo 55 do mesmo diploma legal.
- (k) o plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 dias, sob pena de decretação da falência.
- (l) consigno fica autorizada a realização da Assembleia-Geral de Credores por meio virtual se assim desejar as recuperandas, competindo à Administradora Judicial tomar as providências tecnológicas para tanto;

(m) retifique-se a classe da ação para Recuperação Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público e as Fazendas Públicas.

Cumpra-se, com urgência.



Documento assinado eletronicamente por GIOVANA FARENZENA, Juíza de Direito, em 6/9/2023, às 8:43:29, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador 10045546931v10 e o código CRC 7d53374b.

- 1. COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 3. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2022, p. 93.
- 2. Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:I existência de garantias cruzadas; II relação de controle ou de dependência;III identidade total ou parcial do quadro societário; eIV atuação conjunta no mercado entre os postulantes.
- 3. ÁVILA, Henrique. Recuperação de Empresas e Falência: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. Alexandre Alves Lazzarini... [et al]; coordenação Daniel Carnio Costa, Flávio Tartuce, Luis Felipe Salomão. 1. ed. Barueri: Atlas, 2021, p. 284.

5133203-08.2023.8.21.0001

10045546931.V10